



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 301 /2001  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 22/03/2001  
PROCESSO Nº 1/714/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9717879  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMERCIAL IMPORTADORA RELEVO LTDA  
CONS. RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.**  
Detectada através de diferença na Conta mercadoria. Ação fiscal Procedente. Infringência aos artigos 120, I e 126, I, do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista pelo artigo 767, III, “b” do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial do presente processo:  
“Falta de emissão de docto. Fiscal, quando se tratar de oper. Acobert. Por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas.  
A firma acima qualificada, promoveu saídas de mercadorias sem emitir nota fiscal, em dezembro de 1996, no montante de R\$ 165.394,80, e, conseqüentemente, não recolheu o ICMS correspondente”.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 101, I; 120 e art. 126 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista pelo art. 767, III, "b" do mesmo decreto.

O feito correu à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão da alteração da penalidade prevista pelo autuante.

A douta Procuradoria Geral do Estado, referendando o parecer de nº 92/2001, emitido pela Consultoria Tributária, sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, e a Procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de venda de mercadorias sem documentos fiscais, em dezembro de 1996, no montante de R\$ 165.394,80 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), verificada através de diferença na conta mercadoria.

A 1ª Instância decidiu parcial procedência da ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante.

É dever do contribuinte cumprir o que estabelece a legislação tributária do Estado. No caso específico, o contribuinte autuado não observou o que determina os artigos 120, I e 126, I, do Decreto 21.219/91, isto é, por ocasião das saídas de mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos exigidos na legislação do ICMS.

Conclui-se assim, que a diferença constatada pelo fiscal autuante na conta mercadoria é resultante da inobservância, pela autuada, dos dispositivos legais acima citados, restando configurada a falta de emissão de notas fiscais relativas a saídas de mercadorias.

Com relação a penalidade, entendemos correto o pronunciamento da douta procuradoria Geral do Estado, que acatou a sugerida pelo autuante, ou seja, a prevista pelo art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91.

Sendo assim, voto para que se conheça do recurso oficial, para dar-lhe provimento e reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, julgando procedente o feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL IMPORTADORA RELEVO LTDA.,**

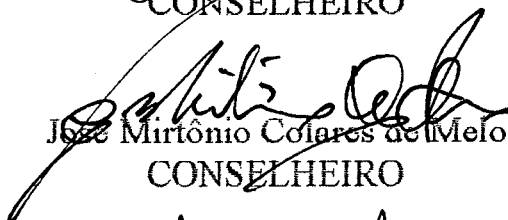
**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela TOTAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.**

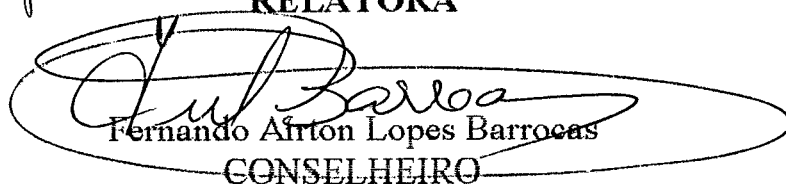
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de junho de 2.001.**

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

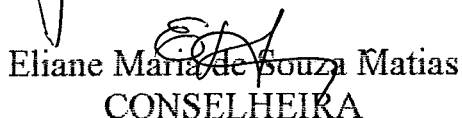
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
RELATORA

  
José Mirrônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

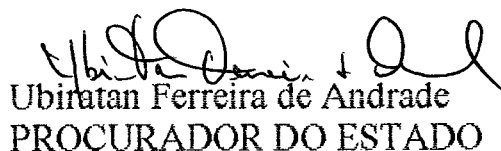
  
Fernando Afonso Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO